



PARECER JURÍDICO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 002/2023

Processo administrativo nº 001.0012093/2023

1. RELATÓRIO

O presente processo teve início com a Solicitação nº 0000114/2023, protocolada pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Trânsito, relatando a necessidade e justificando sua pretensão, cujo objeto é a contratação direta de pessoa jurídica especializada nos serviços de engenharia para a construção de uma passagem molhada sobre o Rio Jacareí, na Localidade Jacareí de Cima, localizada no Município de Piracuruca-PI, conforme especificações contidas no Projeto Básico e Edital.

Foi elaborado o respectivo **projeto básico de engenharia** indicando os serviços a serem executados para o objeto pretendido.

A requisição foi protocolada e encaminhada junto ao Departamento de Licitações e Contratos do Município, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

Art. 37...

'XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos E, de modo mais recente, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trouxe novo regramento às Licitações e Contratos da Administração Pública.

Pois bem, o objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.



Logo, ante a disciplina constitucional do artigo 37, inciso XXI, licitar é a regra.

Entretanto, oportuno se destacar, que há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções públicas.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, quais sejam, as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade da licitação.

As hipóteses de contratação direta podem ser agrupadas em duas categorias, quais sejam, as situações de dispensa de licitação e os casos de inexigibilidade, conforme previsão que consta nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.1. DA ESCOLHA LEGISLATIVA FUNDAMENTADA DA MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe em seu artigo 75 as hipóteses de contratação direta mediante a dispensa de licitação.

No que tange à dispensa de licitação em razão do valor, nas contratações que se amoldam ao objeto da Solicitação nº 0000114/2023, assinalo o previsto no artigo 75, inciso I da Lei nº 14.133/2021, in *verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e **serviços de engenharia** ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Tais valores foram reajustados pelo Decreto Federal nº 11.317/2022, para R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos).

Este, portanto, é o limite de valor a ser observado para o fim de dispensar-se a realização do procedimento licitatório regular, o parágrafo 1º do



art. 75, da Lei nº 14.133/2021 determina, ainda, a obrigatoriedade do somatório de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, *in verbis*:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regular.

A priori, o objeto da Solicitação nº 0000114/2023, considerando que há serviço orçado cujo valor resta enquadrado dentro dos limites do art. 75, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, pode, SMJ, ser contratado de forma direta.

No entanto, devem ser observadas as demais formalidades prescritas na Lei Federal nº 14.133/2021.

2.2. DA PUBLICAÇÃO:

Foi dado ampla publicidade do processo de **dispensa eletrônica** por meio de aviso publicado no Portal da Transparência de Piracuruca, a fim de buscar-se eventuais interessados em apresentar proposta e, deste modo, obter aquela mais vantajosa à Administração Pública.

Portanto, no presente processo, ainda que o dispositivo indique "preferencialmente", entendo, SMJ, foi procedida a ampla divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, obedecendo o que reza no S 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

§ 30 As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da



Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

2.3. DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA:

A ausência de licitação não pode ser interpretada, também nessa hipótese, como autorização para contratações abusivas ou infringentes ao princípio da isonomia.

No caso em tela, a Administração Pública deverá observar as formalidades, em geral, exigíveis em qualquer hipótese de contratação, pois mesmo sendo contratação direta não autoriza o afastamento das formalidades indispensáveis à realização de qualquer contrato.

E, de modo específico, garantir que sejam atendidos os requisitos do artigo 72 da Lei nº 14.133 de 2021:

3. CONCLUSÃO

Destarte, entende-se que o correto caminho à solução dos problemas apresentados, levando-se em conta a inarredável obediência aos princípios da legalidade, indisponibilidade dos interesses da administração, continuidade dos serviços públicos, celeridade e eficiência, notadamente, porque a forma escolhida pelo ente Público no caso em apreço, busca permitir a ampla participação dos interessados, bem como, ao mesmo tempo, manter o caráter pessoal da contratação pública.

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina ser cabível a presente contratação de forma direta com fulcro no art. 75 inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio de dispensa eletrônica.

Este é o parecer, s.m.j.

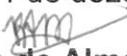


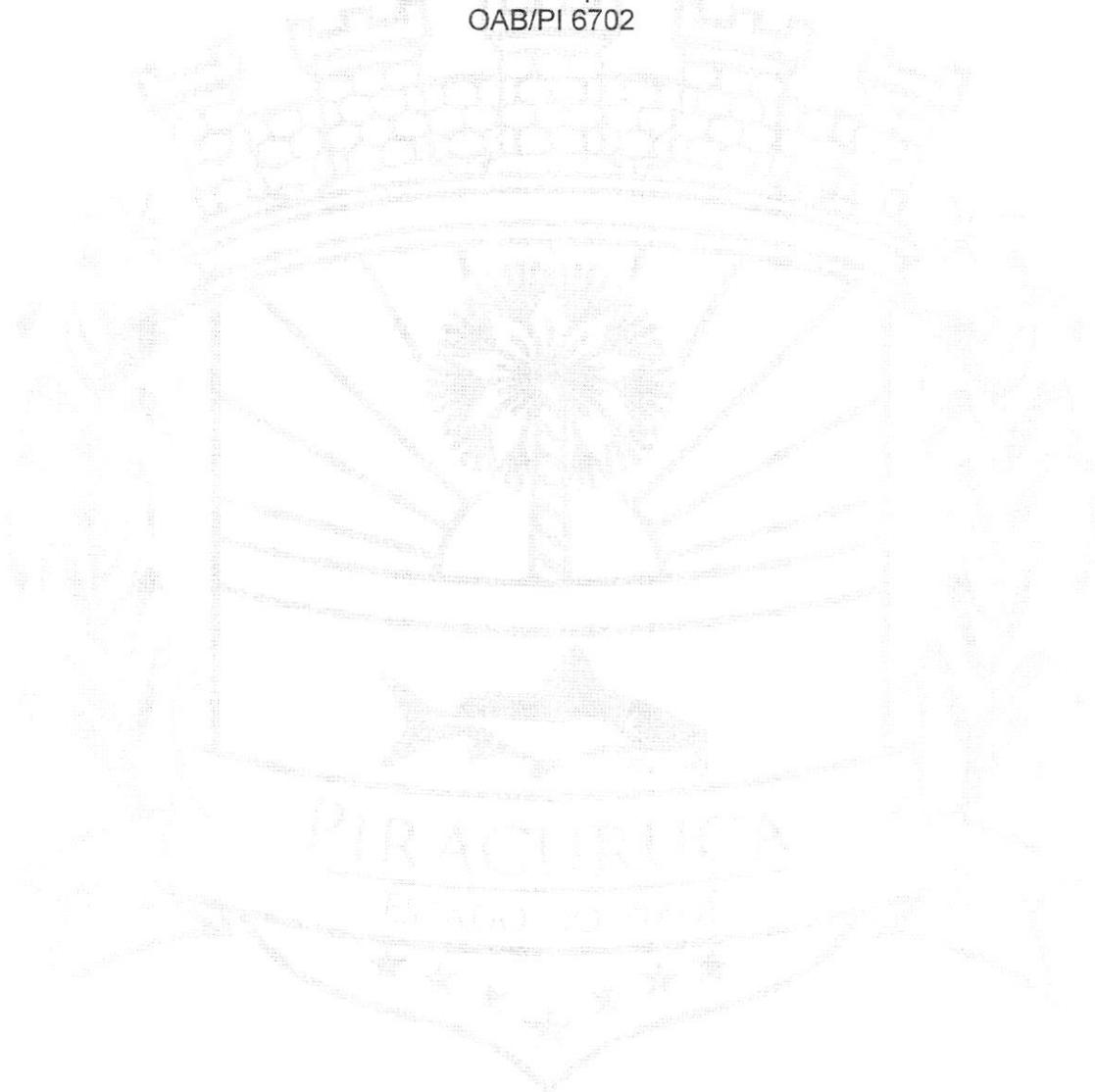
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRACURUCA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Piracuruca – PI, 11 de dezembro de 2023.


Ivonilda Brito de Almeida Moraes
Procuradora do Município de Piracuruca
OAB/PI 6702





PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRACURUCA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Recibo de Encaminhamento de Processo

Piracuruca, 11 / 12 / 2023.

Nº do Processo 001.0012093/2023.

Encaminho o processo nº 001.0012093/2023, para o Gabinete do Prefeito para as providências necessárias.

Presidente da CPL.

Recebi o processo com todos os seus documentos.



FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO
Prefeito Municipal de Piracuruca